



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000011908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002155-60.2015.8.26.0095, da Comarca de Brotas, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso ora interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA (Presidente sem voto), MARCO ANTÔNIO COGAN E MAURICIO VALALA.

São Paulo, 12 de janeiro de 2024.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53.280 – BROTAS

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão nº 0002155-60.2015.8.26.0095

Relator: Sérgio Ribas

Apte: -----

Apda: Justiça Pública

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação criminal interposta por ----- contra a r. decisão de fls. 408/415, cujo relatório se adota, acrescentando-se que, ao julgar procedente a ação penal, condenou a ré como incurso no artigo 171, caput, c.c. o art. 71, caput, e art. 61, II, "f" (relação doméstica) e "h" (idade da vítima), todos do Código Penal, à pena de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena e 26 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Permitido o apelo em liberdade.

Inconformada com a r. sentença condenatória recorre a ilustre Defesa, com razões de apelação apresentadas às fls. 418/421, nas quais requer a redução das penas, aplicando-se a causa de diminuição prevista no 'art. 28, inciso II, §2º, do Código Penal', eis que à época dos fatos a ré não seria plenamente capaz

2

de entender a ilicitude dos fatos, dado o vício em álcool e drogas. Ainda, pleiteia seja fixado regime prisional mais brando para início de cumprimento da reprimenda.

Recurso regularmente processado e contrariado (fls. 428/430), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 442/448, pelo desprovimento do apelo defensivo.

É o relatório.

Cuida-se de ação penal, onde a exordial refere que nos dias 27/04/2015, 29/04/2015, 12/05/2015, 10/06/2015, 11/06/2015, 15/06/2015, 16/06/2015 e 18/06/2015, em



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

horários variados, na agência do Banco Bradesco, em Torrinha, Brotas/SP, -----, de forma continuada, valendo-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, obteve, para si, vantagem ilícita de R\$18.285,00, em prejuízo da vítima ----, à época com 72 anos de idade, induzindo em erro mediante artil os Bancos Panamericano e Bradesco.

Segundo o apurado, a acusada convive em união estável com um filho da vítima, razão pela qual frequentava a casa desta. Aproveitando-se desta relação doméstica obteve os dados qualificativos e bancários de ----, inclusive senha, com os quais entabulou quatro empréstimos em nome desta (fls. 14/19), induzindo em erro o Banco Panamericano, pois, mediante artil, fez-se

3

passar pela vítima, tendo assinado os contratos de empréstimos ou solicitado a terceira pessoa que assim o fizesse (fls. 132/134 e 216/218), bem como o Banco Bradesco, já que realizou os empréstimos junto a terminais de auto-atendimento como se fosse a titular da conta (fls. 66).

Refere a denúncia que, durante o período já referido, como tinha acesso à conta bancária da vítima, assim que os montantes dos empréstimos eram depositados (fls. 07/09), imediatamente transferia valores para a sua conta poupança (Ag. -----, nº -----do Banco do Brasil, agência de Conchas, totalizando o prejuízo de R\$18.285,00 à vítima idosa (72 anos de idade), mediante oito transferências realizadas nas datas já mencionadas (fls. 45/47).

Segue relatando a exordial que, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão de telefonemas do Banco Panamericano, a Sra. -----descobriu os empréstimos feitos de forma fraudulenta em seu nome e registrou a ocorrência.

Finalmente, registra a denúncia que, realizada perícia grafotécnica nas cédulas de crédito bancário do Banco Panamericano (laudo de fls. 109/111), concluiu o perito que as assinaturas não promanaram do punho de -----.

Estes são os fatos.

A materialidade e a autoria delitiva

4

são incontestes, tanto que sequer se insurge a d. defesa nesses aspectos, tendo a acusada revelado que morava com o filho da ofendida e que usavam drogas e álcool, admitindo que os empréstimos em nome da vítima foram feitos de forma fraudulenta pela internet, bem como transferidos os valores para sua conta bancária.

A vítima, de sua parte, quer em sede policial, quer em juízo, narrou em detalhes como se sucederam os fatos em apreço, descrevendo-os em total conformidade com o quanto referido pela peça acusatória, dando conta, em especial, de que a ré frequentava a sua casa e pegou seus documentos, depois tomou conhecimento dos empréstimos através do banco. Salientou que nunca fez empréstimos e nada assinou. Esclareceu que um dos contratos foi cancelado e outro teve que pagar, não sendo ressarcida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, ressalte-se que, como se sabe, em se tratando de crimes patrimoniais, a palavra das vítimas é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teriam elas qualquer proveito em mentir.

Ainda, como apontou a r. sentença condenatória, “Note-se também que o laudo pericial constatou a falsidade das assinaturas apostas nos contratos, e a convergência do padrão de escrita com a caligrafia da acusada, o que proporcionou a prática da conduta fraudulenta” (fls. 410).

Suficientemente comprovado, pois,

5

que a acusada, mediante fraude, obteve para si vantagem ilícita ou indevida em prejuízo da ofendida.

Nessa toada, em atenção às alegações defensivas, observo que não há que falar-se em reconhecimento de causa de diminuição em razão de suposta incapacidade relativa da ré, em decorrência de seu vício em álcool e drogas à época dos fatos, ou mesmo em razão de 'embriaguez'.

Isto porque, inicialmente, nada nos autos dá conta de que não fosse a acusada plenamente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, sequer tendo sido oportunamente requerida a instauração de qualquer incidente a apurar eventual condição que afetasse sua imputabilidade. Aliás, muito pelo contrário, viu-se que os fatos perpetrados pela ré trataram-se de ação orquestrada e premeditada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contando com contatos a bancos, utilização de documentos, contratos fraudados e diversas transferências bancárias da conta da vítima para a da acusada, o que demonstra que tinha ela pleno discernimento e capacidade intelectual não apenas para a prática de tais fraudes, como para compreender que eram práticas absolutamente criminosas.

Ainda nesse aspecto, destaco ser inviável o reconhecimento da causa de isenção de pena prevista no art. 28, §1º, do Código Penal, ou mesmo a causa de redução de pena prevista no §2º do aludido dispositivo.

6

Ora, o art. 28, II, do Código Penal, é expresso no sentido de que “não excluem a imputabilidade penal: II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos”. Nos termos dos §§1º e 2º do dispositivo em comento, o agente pode, respectivamente, ser isento de pena ou ter a sua sanção reduzida quando, por embriaguez completa ou não, foi inteiramente ou não plenamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Todavia, a exculpante ou a causa de redução de pena somente poderão ser aplicadas se a embriaguez for proveniente de caso fortuito ou força maior.

No caso em apreço, entretanto, por óbvio, inexistente prova de que a ré estivesse sob embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior quando de cada uma das ações praticadas contra a vítima, por diversas vezes, em continuidade delitiva, não havendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falar-se em aplicação da causa de diminuição prevista no art. 28, §2º, inciso II, do Código Penal, como pleiteado pela d. defesa.

Com efeito, ressalto que é cediço que a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade penal, nos termos do artigo 28, inc. II, do Código Penal. E, como dito, não há qualquer prova de que a recorrente fosse inteira ou mesmo parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Na verdade, ao que se depreende, friso, a apelante bem sabia o que estava fazendo, tanto que, aproveitando-se da relação doméstica que possuía com a vítima idosa, utilizou-se indevidamente dos dados e documentos desta para realizar os

7

empréstimos referidos na denúncia, em ao menos dois bancos, transferindo depois os valores para sua conta bancária em diversas oportunidades.

A condenação da ora apelante, pois, nos termos em que proferida, era mesmo medida de rigor.

Passo à análise das penas.

Na primeira etapa da dosimetria, a pena-base da ré restou fundamentadamente fixada acima do mínimo legal, considerados os péssimos antecedentes por ela ostentados, comprovados nos autos mediante diversas condenações definitivas anteriores.

Na segunda etapa, a acusada foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiada com a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão. No entanto, subsistiram ainda as agravantes do inciso II, alíneas f (relações domésticas e familiares) e h (idade da vítima superior a 60 anos) do artigo 61 do Código Penal, sendo as penas adequadamente elevadas à fração de 1/3 nessa etapa.

Finalmente, a reprimenda foi acrescida de 2/3 ante a continuidade delitiva, considerado o número de transferências bancárias realizadas, e, inexistindo outras causas modificativas aplicáveis, foi assim tornada definitiva, não comportando reparos.

8

Por fim, entendo que o regime inicial semiaberto afigura-se mesmo como o mais adequado à situação '*in concreto*', necessário à conscientização da ilicitude e único apto a prevenir nova recidiva, porquanto não obstante a sanção seja inferior a 04 anos de reclusão, observa-se que o delito é dotado de especial gravidade, tendo sido cometido de forma continuada, contra vítima idosa, prevalecendo-se das relações domésticas, sendo a ré ainda portadora de péssimos antecedentes criminais e reincidente, demonstrando fazer do crime um meio de vida, cabendo ao Julgador destinar-lhe especial cautela, impedindo a ocorrência de uma falsa impressão de impunidade.

Evidente que as inúmeras condenações anteriores não se mostraram hábeis a desestimulá-la da reiteração criminosa, carecendo, desta feita, de regime mais contundente e eficaz a atender o caráter preventivo e repressivo da reprimenda estabelecida, impossível o abrandamento pretendido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Via de consequência, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso ora interposto, mantendo-se, na íntegra, a r.
sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator